



Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) Conselho de Administração
Entrada nº <u>141</u>
<u>25/01/2019</u>

Exmo. Senhor  
Presidente do Conselho de Administração da  
Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de  
Pensões

Av. da República, 76  
1600-205 Lisboa

*11/11/19*  
*A M. (G... R...)*  
*[Signature]*  
*25/1/19*

V/Ref.

V/Com

N/Ref. DSEDR  
Proc. 1075/2018

ASSUNTO: **Registo da eleição dos órgãos associativos do Montepio Geral Associação Mutualista**

Veio o Montepio Geral Associação Mutualista requerer junto desta Direção-Geral o registo da eleição dos seus órgãos associativos para o triénio de 2019/2021.

Uma vez que esta associação se encontra, com a publicação do Despacho nº. 11392-A/2018, de 29 de novembro, sujeita ao regime transitório de supervisão aplicável nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, afigura-se pertinente colher a posição de V. Exa. sobre esta matéria, por forma a encontrar a melhor solução para a instrução do processo de registo da eleição dos órgãos associativos desta mutualidade.

Não considerando a ASF estarem reunidas neste momento as condições para o exercício dos poderes relativos à governação, procederemos à análise e conseqüente registo da eleição dos órgãos associativos desta associação de acordo com as regras legalmente previstas para o registo dos atos das mutualidades, sem prejuízo de se entender ser curial sermos mantidos a par da evolução do exercício dos poderes no âmbito do regime transitório que possam ter conseqüências no domínio dos atos a praticar por esta Direção-Geral.

Caso entenda a ASF estarem reunidas as condições para a verificação dos requisitos relacionados com a governação da associação mutualista, remeteremos os documentos que instruem o pedido, ficando esta Direção-Geral a aguardar o parecer dessa entidade para decidir quanto ao registo, que consideramos estar subordinado à vossa avaliação.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral

*[Signature]*  
(José Cid Proença)

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>



**ASF**

Autoridade de Supervisão  
de Seguros e Fundos de Pensões

PRESIDENTE

Exmo. Senhor  
Dr. José Cid Proença  
Diretor-Geral  
Direção-Geral da Segurança Social  
Largo do Rato, 1  
1269-144 Lisboa

Ref. 227/CA/2019

Lisboa, 20 de fevereiro de 2019

Assunto: Registo da eleição dos órgãos associativos do Montepio Geral Associação Mutualista. V/ofício DSEDR – Proc. 1075/2018, de 25.01.2019.

Exmo. Senhor,

Com referência ao ofício dirigido pela Direção-Geral da Segurança Social (DGSS) sobre o assunto identificado em epígrafe, vem a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) transmitir o que segue.

O Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, que aprova o Código das Associações Mutualistas, estabelece um período de 12 anos a partir da data do despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social que identifica as associações mutualistas abrangidas pelo regime transitório de convergência, a fim de garantir uma gradual adaptação das entidades em causa ao novo quadro regulatório.

Atendendo à natureza específica das associações mutualistas e ao carácter inovador do regime, o legislador entendeu que aquele seria o prazo adequado para que as entidades visadas diligenciassem atempada e oportunamente no sentido da convergência para o cumprimento das disposições legais, regulamentares e administrativas de cariz segurador, que, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, e da revisão do Código das Associações Mutualistas, lhes era alheio.



**ASF**

Autoridade de Supervisão  
de Seguros e Fundos de Pensões

PRESIDENTE

Durante o referido período de convergência e sem prejuízo das competências do membro do Governo da segurança social, a ASF dispõe de um conjunto de poderes fixado no n.º 5 do artigo 6.º do citado diploma.

Por seu turno, findo o período de convergência (i.e., 12 anos após a publicação do Despacho n.º 11392-A/2018, dos Gabinetes dos Ministros das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, de 27 de novembro de 2018), desde que reunidos os requisitos definidos na legislação para esse efeito, as associações mutualistas em causa (e outras que eventualmente sejam entretanto identificadas como devendo estar abrangidas) passarão a estar plenamente sujeitas ao regime de supervisão financeira do setor segurador.

Deste modo, compulsado o Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, e o Código por este aprovado, cumpre salientar que, tanto do ponto de vista regulatório, como de supervisão, revela-se fundamental distinguir dois períodos: (i) o período de convergência, durante o qual vigora o regime transitório para adaptação ao regime de supervisão financeira [cf. artigo 6.º do diploma preambular que aprova o Código e a(s) Norma(s) Regulamentar(es) que venha(m) a ser emitida(s) pela ASF] e no âmbito do qual a ASF dispõe de poderes circunscritos, com enfoque na monitorização das ações e diligências adotadas pelas associações mutualistas relevantes com vista à progressiva adaptação ao quadro regulatório e de supervisão do setor segurador, e, (ii) o período que se inicia findo o período de convergência, que se caracteriza pela aplicação plena do regime de supervisão financeira, estatuído na secção III (Supervisão) do capítulo X do Código das Associações Mutualistas (artigos 136.º a 139.º), dispondo a ASF de competências e poderes (mais) abrangentes [a saber, os que lhe são reconhecidos nos seus Estatutos e no regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, na sua redação atual (RJASR)].

Em particular, um dos poderes legalmente conferidos à ASF no decurso do período de convergência, durante o qual se aplica o regime transitório, consiste em *“analisar o sistema de governação e os riscos a que as associações mutualistas estão ou podem vir a estar expostas e a sua capacidade para avaliar esses riscos, por referência às disposições legais, regulamentares e administrativas em vigor para o setor segurador”* [cf. alínea f) do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto]. Ora, no contexto e para efeitos do período de convergência, o legislador utilizou a expressão *“analisar o sistema de governação”*.



**ASF**

Autoridade de Supervisão  
de Seguros e Fundos de Pensões

PRESIDENTE

Por sua vez, sobre esta matéria, já no âmbito do regime consagrado no Código das Associações Mutualistas para vigorar a partir do final do período transitório e dos correspondentes poderes da ASF após esse prazo (cf. artigo 138.º), prevê-se a aplicação às associações mutualistas abrangidas, *ex vi* alínea *a*) do n.º 1 do artigo 138.º, com as devidas adaptações e sem prejuízo da aplicação concomitante do Código das Associações Mutualistas no que não for incompatível com aquelas regras, do disposto no título III do RJASR, intitulado “*Condições de exercício da atividade seguradora e resseguradora por empresas de seguros com sede em Portugal*” (artigos 63.º e ss.), no qual se inserem as disposições relativas ao “sistema de governação” (incluindo as normas e os requisitos a observar nesta sede).

Assim, a análise dos instrumentos jurídicos em vigor permite constatar a diferença no âmbito, alcance e extensão dos poderes que à ASF foram cometidos, para os dois períodos, no atinente à temática da governação.

Em todo o caso, a matéria do “registo”, embora apresente conexão com a da “governação”, é substancialmente distinta desta última.

A este propósito, veja-se a localização sistemática das regras inerentes a ambas as matérias no RJASR (o “registo”, no artigo 42.º e ss., no título I, e, por outro lado, a “governação”, no artigo 63.º e ss., no título III). O legislador reconheceu essa diferenciação, porquanto a refere, para o segundo período, na já citada alínea *a*) do n.º 1 do artigo 138.º do Código [separando os artigos 43.º a 45.º (registo) dos artigos 63.º e ss. (governação)]. Acresce que, nos poderes atribuídos à ASF no período de convergência, é omissa a referência ao registo [cf. alínea *f*) do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto]. Perante a concreta redação da alínea *f*) do n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, não decorre qualquer transferência para a ASF, ou partilha entre a DGSS e a ASF, de atribuições relativamente ao “registo (da eleição)” de órgãos associativos das associações mutualistas abrangidas pelo regime transitório no período de convergência.

De facto, de acordo com a legislação aplicável, caberá à ASF, neste primeiro período, “analisar o sistema de governação” das associações mutualistas em questão, na perspetiva do acompanhamento da progressiva convergência, por parte daquelas e ressaltando as suas especificidades, com os padrões a observar no setor segurador. Na medida em que a ASF não dispõe, à data, de informação sobre as associações mutualistas abrangidas que lhe permita exercer de imediato este poder, importa destacar o teor da previsão legal que exige que “[a] ASF defin[a], por norma regulamentar, o âmbito, a natureza e o formato da informação” referente ao poder de



**ASF**

Autoridade de Supervisão  
de Seguros e Fundos de Pensões

PRESIDENTE

“analisar o sistema de governação” (cf. n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto).

Nesse sentido, é de sublinhar que a ASF mantém atualmente em curso a preparação dos trabalhos de regulamentação necessários ao efetivo exercício dos poderes que lhe foram atribuídos por lei durante o período de convergência, incluindo o de “analisar o sistema de governação”, aproveitando para sinalizar que não deixará de ser assegurada a devida articulação com essa Direção-Geral ao nível da cooperação entre as duas entidades nesta fase de implementação do regime transitório de supervisão.

Pelo exposto, em face do regime vigente, afigura-se de concluir que não cabe à ASF, no período de convergência, pronunciar-se sobre o registo da eleição dos órgãos associativos das associações mutualistas abrangidas pelo regime transitório.

Com os melhores cumprimentos,

José Figueiredo Almaça